



PROJETO DE LEI N.

Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pelo Governo do Estado.

Art. 1º O valor de produção e veiculação pago em publicidade ou propaganda pelo Governo deverá constar no anúncio ou campanha veiculada nos meios de comunicação.

§ 1º Na imprensa escrita, cartazes, banners e congêneres, deverá constar os seguintes termos com os ajustes relativos ao dispêndio financeiro: “O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção e na veiculação deste anúncio, campanha ou edital”.

§ 2º Na mídia digital deverá constar os seguintes termos: “O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção e na veiculação deste anúncio ou campanha”.

§ 3º Nos meios de divulgação própria do Governo deverá constar os seguintes termos: “O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção deste anúncio ou campanha”.

§ 4º Nas emissoras de televisão deverá constar de forma legível com os seguintes termos: “O Governo do Estado pagou os seguintes valores na produção e veiculação deste anúncio ou campanha”.

§ 5º Nas emissoras de rádio deverá ser informado logo após a veiculação do anúncio ou campanha o valor de produção e veiculação.

Art. 2º A inobservância desta Lei importa em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por anúncio veiculado inapropriadamente, ao meio de comunicação que veiculou o anúncio.



Parágrafo único. A multa será cumulativamente dobrada em cada reincidência constatada.

Art. 3º Os recursos provenientes desta Lei serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ZÉ Caramori,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por base a consolidada relação de transparência e acesso à informação que vem sendo exigida e aplicada por diversos entes municipais e estaduais, no que constitui as boas práticas para divulgação dos gastos públicos com publicações e contratos de comunicação, onde cita-se como exemplo a Lei municipal de Florianópolis 10.199/2017¹ que vem desempenhando papel fundamental na transparência em relação a despesa pública e no dever do estado em relação ao princípio da publicidade.

No que se refere ao mérito, é evidente e indiscutível a contribuição da proposta para inserção do cidadão como agente de interação direta no controle dos gastos públicos.

Já no que constitui a constitucionalidade e legalidade, vê-se que a proposta encontra amplo e extensiva jurisprudência que demonstra a ausência de vícios sobre a iniciativa legislativa para propor legislação dessa natureza, bem como não se observa qualquer incompatibilidade relacionada a constitucionalidade material ou ilegalidade do objeto, pelo contrário, considerando que seu efeito tem intenção e potencial aprimoramento dos instrumentos de transparência, acesso a informação e eficiência da administração pública.

Sendo o que resta para o momento, solicito aos pares a devida análise e o apoio.

ZÉ Caramori,
Deputado Estadual

¹<https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2017/1020/10199/lei-ordinaria-n-10199-2017-dispoe-sobre-a-divulgacao-dos-valores-pagos-em-publicidade-pela-prefeitura-municipal-de-florianopolis?q=10199> **DISPÕE
SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PUBLICIDADE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORIANÓPOLIS**